COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA D. J. 20.04.2007 EMENTÁRIO N° 2 2 7 2 -8

05/10/2004 PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADVOGADO(A/S) : NICE A. SOUZA MOREIRA

AGRAVADO (A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CODESP

ADVOGADO(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA.

- 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal).
- 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

EROS GRAU - RELATOR



05/10/2004 PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADVOGADO(A/S) : NICE A. SOUZA MOREIRA

AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CODESP

ADVOGADO(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Município de Santos ajuizou ação de execução contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP com o intuito de exigir o cumprimento da obrigação tributária de IPTU e taxas, pertinentes aos terrenos do Porto de Santos.

2. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado:

"Execução Fiscal - Legitimidade passiva da executada, sucessora de Cia Docas de Santos - Não impugnação após o ato citatório - Tributos cobrados tendo como fato gerador a posse, exercida pela apelante - Preliminar não reconhecida - Maioria de votos.

Execução fiscal - IPTU e taxas - Posse do imóvel exercida pela apelante para realização de seus objetivos. Ônus de suportar a carga financeiro-tributária - Imunidade fiscal que só é possível enquanto a União detém a posse direta do imóvel - Benefício 'intuito personae' - Não reconhecimento em favor da executada - Situação que não enseja isenção tributária - Taxas de conservação e limpeza de logradouros e praças públicas, iluminação - Ausência dos requisitos do art. 77 do CTN - Exigibilidade afastada - Recurso provido em parte para esse fim" (fl. 75).



- 3. Após, a CODESP interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição do Brasil, suscitando afronta aos artigos 21, XII, "f"; 22, X; 145, II; 150, VI, "a"; 173, § 1º e 175, requerendo a final a declaração da inexigibilidade do pagamento do IPTU e das Taxas de Conservação e Limpeza de Logradouros, de remoção de Lixo Domiciliar e de Iluminação Pública (fls. 90/106). O seguimento do recurso foi negado na origem (fl. 112/113).
- 4. Ao apreciar o agravo de instrumento interposto, o Ministro Nelson Jobim proferiu a seguinte decisão:

"DECISÃO: O STF tem esta orientação:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.

- 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal).
- 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas.

Recurso Extraordinário parcialmente provido.' (RE 265.749, MAURÍCIO).

O acórdão recorrido está em parcial confronto. Conheço do agravo e dou parcial provimento ao RE para reformar o acórdão na parte em que diverge da orientação do Supremo Tribunal Federal.

Compensados os ônus de sucumbência" (fl. 134).

- 5. O Município de Santos, preliminarmente, alega que a matéria deduzida no extraordinário carece do prequestionamento. Pugna pela incidência das Súmulas 282 e 356-STF.
- 6. Argumenta que a decisão agravada "limita-se a invocar decisão proferida por Turma desse Egrégio Tribunal, ainda não solidificada. Não é, portanto, decisão definitivamente julgada, pelo que não está lastreada a servir como precedente jurisprudencial" (fl. 147).
- 7. Alega que o precedente mencionado deixou de atentar para o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional, que estabelece como contribuinte do IPTU "o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título", e, também, os artigos 150, VI, "a" e § 3º e 173, § 1º, II e § 2º, da Constituição Brasileira.
- 8. Sustenta que a agravada usufrui de instalações e propriedades federais, auferindo elevada lucratividade. Atualmente, a atividade portuária está privatizada, sendo a concessionária sujeita ao regime específico das empresas privadas, conforme disposto nas Leis n. 8.630/93 e n. 9.277/96.
- 9. Requer o provimento do agravo regimental (fls. 145/159). É o relatório.



VOTO

- O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Da matéria constante do recurso extraordinário, estão devidamente prequestionados os artigos 150, VI, "a" e § 3° e 151, III, da CB/88, os quais viabilizam a análise da lide correspondente à imunidade do IPTU e taxas.
- Acrescente-se que, ao contrário do que sustenta o Município de Santos, o entendimento pacificado de determinada matéria é caracterizado pela existência de iterativos julgados no mesmo sentido, unânimes ou não. Destarte, não há falar-se em precedente apto ou inapto. A interpretação/aplicação do direito por parte do intérprete autêntico pressupõe não apenas a compreensão dos elementos colhidos no texto normativo, mas também da realidade, no momento da aplicação, realidade que não pára quieta.
- 3. No mérito, inexiste controvérsia no sentido de que os imóveis situados no Porto de Santos são de domínio público da União, fruindo a agravada do direito de uso e gozo definido no artigo 16, parágrafo único, da Lei de Concessões Portuárias (Decreto 24.599, de 6 de julho de 1934¹). Assim, nenhuma importância tem para o deslinde da causa a definição de contribuinte do IPTU estipulada no artigo 34 do CTN --- é contribuinte do imposto "o titular do seu domínio útil,

¹ "Art. 16. Serão desapropriados por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos por outra forma os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização a quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Governo.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto do que o concessionário tem uso o gozo, durante o prazo da concessão."

ou o seu possuidor a qualquer título". Aqui se cuida de limitação ao poder de tributar: imunidade recíproca.

- 4. Ressalto que as Leis n. 8.630/96 e n. 9.277/96 (privatização dos portos e delegação da administração e exploração de portos federais, respectivamente) são posteriores ao fato gerador da execução fiscal, não prosperando a alegação de sujeição da agravada unicamente às normas de direito privado, logo não sendo aplicáveis à hipótese as regras do contrato de concessão, que até então não existia.
- 5. Estando o patrimônio da União sendo utilizado em regime de concessão, não tenho como aceitável a incidência do IPTU sobre imóvel afeto à realização do serviço de competência atribuída ao poder público (artigo 21, XII, "f", da Constituição Brasileira).
- 6. Destaco que ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram, por unanimidade, em casos semelhantes:

RE 253.394, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11.04.03:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS, INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO.

Impossibilidade de tributação pela Municipalidade, independentemente de encontrarem-se tais bens ocupados pela empresa delegatária dos serviços portuários, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Dispositivo, todavia, restrito aos impostos, não se estendendo às taxas.

Recurso parcialmente provido."

RE 357.447, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 26.03.04:



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA.

- 1. A tese deduzida no recurso extraordinário restou acolhida à unanimidade por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal. Circunstância que permite ao relator julgar monocraticamente o recurso extraordinário (art. 557 do CPC).
- 2. Os imóveis integrantes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência do IPTU, pois integram o domínio da União e se encontram ocupados pela agravada apenas em caráter precário. Precedentes: RE 253.394 (Primeira Turma, DJ de 11/04/2003) e RE 265.749 (Segunda Turma, DJ 12/09/2003).
- 3. Mostra-se devidamente fundamentada a decisão monocrática que faz remissão a precedentes da Corte e sintetiza os argumentos neles aduzidos.
 - 4. Agravo regimental improvido".
- 7. Observo ainda que o precedente supracitado, proferido pela eminente Ministra Ellen Gracie, transitou em julgado no dia **24.08.2004**, após o julgamento dos embargos de declaração opostos.
- 8. Dessa forma, com referência ao IPTU, tratando-se de bem público de uso especial, é manifesta a ofensa ao artigo 150, VI, "a", da Constituição do Brasil, que prevê a imunidade recíproca de impostos entre as pessoas de direito público.
- 9. Anoto, no entanto, que a imunidade alcança somente os impostos, uma vez que o preceito constitucional faz alusão expressa a esta espécie de tributo, não comportando a vedação a incidência das taxas.

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S): NICE A. SOUZA MOREIRA

AGDO.(A/S): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S): BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 05.10.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

> Ricardo Dias Duarte Coordenador

sing termore